



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

Parecer – GGZ.

**PROCESSO:** 4106/2025

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL

**ASSUNTO:** análise jurídica do Requerimento nº 294/2025.

**PARECER JURÍDICO**

Senhor Procurador-Chefe

1. Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca do Requerimento nº 294/2025, protocolado em 27 de maio do presente ano, que requer a criação de COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO (CEI), para “*investigação da crise de inadimplência da Santa Casa de Misericórdia, com análise da suficiência dos recursos municipais repassados, o cumprimento de metas previstas nos ajustes administrativos, a regularidade e a transparência da tomada de contas pela prefeitura municipal e a prestação de contas pelos gestores da entidade hospitalar, bem como a regularidade da gestão no emprego das verbas públicas, com análise de possíveis prejuízos à população barbarensa.*”.

2. É o breve relatório.

3. No que tange ao Requerimento de instalação da Comissão Especial de Inquérito (CEI) ora formulado, a LOM em seu art. 35 diz:

**ARTIGO 35** – As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e aprovadas por maioria absoluta para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Estado para que promovam as responsabilidades civil e criminal de quem de direito.

**Parágrafo único** – As Comissões Especiais de Inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior poderão:

- a) proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;
- b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

- c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir;
- d) requisitar à Mesa a contratação de peritos para emissão de laudo e pareceres.

4. Já o Regimento Interno da Câmara dispõe em seu art. 22:

**ARTIGO 22** – As Comissões Especiais de Inquérito destinam-se a apurar irregularidades sobre fato determinado, com número ímpar de membros sendo o mínimo de três e o máximo de nove participantes.

**§ 1º** - As Comissões Especiais de Inquérito podem ser criadas mediante requerimento de, pelo menos, 1/3 dos membros da Câmara e desde que aprovado pela maioria absoluta de seus integrantes.

**§ 2º** - O requerimento assinado por um terço ou mais vereadores, deve indicar com precisão:

**1** – o número de membros da CEI;

**2** – o prazo de duração;

**3** – o fato ou fatos a apurar.

**§ 3º** - Para dar cumprimento à resolução, o Presidente solicitará aos Líderes a indicação daqueles que irão compor a CEI, sendo assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que integram a Câmara.

**§ 4º** - O Líder poderá integrar a CEI.

**§ 5º** - Constituída a CEI, cuja presidência será ocupada pelo primeiro signatário do requerimento ou pelo vereador indicado pelo seu Partido, será procedida a instalação dos trabalhos e escolha do Relator.

**§ 6º** - Em seguida, adotado um roteiro de trabalho, inicia-se a instrução.

**§ 7º** - O Prefeito não pode ser convocado pela CEI.

**§ 8º** - A prorrogação do prazo estabelecido inicialmente dependerá de deliberação do Plenário.

**§ 9º** - Durante o recesso a CEI não funcionará, salvo se esta, pela maioria de seus membros, decidir o contrário.

**§ 10** – Concluídas as investigações é elaborado um relatório contendo um resumo de todo o processado.

**§ 11** – Votado o relatório na CEI, se aprovado, será entregue à Presidência da Câmara que o divulgará.

**§ 12** – A CEI poderá, se entender necessário, apresentar um projeto de resolução para ser votado em Plenário.

**§ 13** – A proposição será incluída na Ordem do Dia e, se aprovada, a Presidência encaminhará os autos à autoridade que a resolução especificar para as providências cabíveis.

**§ 14** – Cabe à Mesa da Câmara colocar à disposição das CEI, os recursos necessários e as facilidades para o bom desempenho de seu trabalho.

5. Observando os diplomas normativos acima descritos, pode-se ressaltar que, neste momento, de Requerimento da instalação da CEI, os principais aspectos a serem cumpridos são: o número de parlamentares necessários para que o pleito



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

seja levado ao Plenário (sete ou mais vereadores) e a delimitação do fato a ser investigado pela futura Comissão.

6. Quanto ao primeiro ponto é notório que, considerando o número de parlamentares signatários do Requerimento, está preenchido o requisito de 1/3 de integrantes do Legislativo para a abertura da investigação.

7. Da mesma forma, no atual requerimento, ocorreu com o requisito do “fato determinado”, ou seja, os requerentes informaram precisamente qual fato (crise de inadimplência da Santa Casa de Misericórdia), no caso, será objeto da investigação parlamentar, pontuando objetivamente os objetivos da investigação.

8. Importante salientar que, conforme lecionam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco<sup>1</sup>, “*ficam impedidas as devassas generalizadas*”, bem como que “*O fato pode ser singular ou múltiplo, marcado por um ponto em comum*”.

9. Nesse sentido, é o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ATO ADMINISTRATIVO - Nulidade - Comissão Especial de Inquérito - Apuração, pelo que consta dos documentos de fls. 20/22 (cautelar em apenso) de fatos específicos, bem determinados e com prazo certo (90 dias), em total obediência aos preceitos legais exigidos à espécie - Sentença mantida - Recurso não provido. (grifos nossos)  
(Apelação nº 994.01.075896-8; Relatora: Ana Luiza Liarte; 4<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 19/04/2010)

10. Sendo assim, com base no que foi exposto, opina-se pela legalidade do Requerimento protocolado nesta Casa pelos ilustres vereadores subscritores, sendo possível o seu trâmite nos moldes do que determina o ordenamento.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 06 de junho de 2025.

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de direito constitucional**. 6 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 886.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

---



**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 949E-3C8H-UM6Z-39BA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=949E3C8HUM6Z39BA> ,  
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo  
para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 949E-3C8H-UM6Z-39BA**

